



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2816954 - SP(2024/0467558-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOSE GUILHERME DE CAMARGO PROENCA
AGRAVANTE : LIA SOARES DE CAMARGO PROENCA
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : OMINT SERVICOS DE SAUDE S.A.
OUTRO NOME : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA ABUSIVO. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO PERICIAL PARA APURAÇÃO DE ÍNDICE SUBSTITUTIVO. INÉRCIA DA OPERADORA EM APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO ATUARIAL. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.656/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não se configura a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta de forma expressa e suficiente todas as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que o faça com fundamentação sucinta ou contrária aos interesses da parte recorrente.
2. O Tribunal local, ao determinar a complementação da perícia, age em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que exige a apuração de um percentual de majoração adequado na fase de cumprimento de sentença, evitando o desequilíbrio contratual (art. 51, § 2º, do CDC) decorrente da simples exclusão de todo o reajuste.
3. A alteração da conclusão do Tribunal de origem sobre a necessidade de complementar a perícia atuarial demandaria o reexame do contrato e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão dos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Ausência do indispensável prequestionamento, quanto às matérias veiculadas no dispositivo legal indicado como violado (art. 15, parágrafo único, da Lei 9.656/98) pelas instâncias ordinárias, conforme o teor da Súmula 211 do STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2816954 - SP (2024/0467558-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSE GUILHERME DE CAMARGO PROENCA
AGRAVANTE : LIA SOARES DE CAMARGO PROENCA
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : OMINT SERVICOS DE SAUDE S.A.
OUTRO NOME : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA ABUSIVO. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO PERICIAL PARA APURAÇÃO DE ÍNDICE SUBSTITUTIVO. INÉRCIA DA OPERADORA EM APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO ATUARIAL. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.656/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não se configura a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta de forma expressa e suficiente todas as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que o faça com fundamentação sucinta ou contrária aos interesses da parte recorrente.

2. O Tribunal local, ao determinar a complementação da perícia, age em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que exige a apuração de um percentual de majoração adequado na fase de cumprimento de sentença, evitando o desequilíbrio contratual (art. 51, § 2º, do CDC) decorrente da simples exclusão de todo o reajuste.

3. A alteração da conclusão do Tribunal de origem sobre a necessidade de complementar a perícia atuarial demandaria o reexame do contrato e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão dos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ausência do indispensável prequestionamento, quanto às matérias veiculadas no dispositivo legal indicado como violado (art. 15, parágrafo único, da Lei 9.656/98) pelas instâncias ordinárias, conforme o teor da Súmula 211 do STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ GUILHERME DE CAMARGO PROENÇA e LIA SOARES DE CAMARGO PROENÇA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“Plano de saúde. Liquidação de sentença. Decisão que homologou laudo pericial voltado a definir percentual adequado e razoável do reajuste por faixa etária aos 60 anos. Ré que, a despeito de a tanto instada, não apresentou a documentação requerida pelo perito. Perito que tão somente afastou os reajustes aplicados, sem discriminar índices alternativos. Impossibilidade. Violação ao conteúdo do acórdão. Complementação da perícia para que se apurem os índices referidos. Precedentes da Câmara. Decisão revista. Recurso provido em parte.” (e-STJ, fl. 386)

Os embargos de declaração opostos pelos recorrentes foram rejeitados (e-STJ, fls. 404-409).

Em seu recurso especial, os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e contradição no acórdão do agravo de instrumento, que não teria enfrentado pontos essenciais relativos à aplicação do Tema 952 do STJ, à coisa julgada e à correção da homologação do laudo.

(ii) art. 15, parágrafo único, da Lei 9.656/1998 (associado ao Tema 952 do STJ), pois seria vedado o reajuste por faixa etária após os 60 anos em contrato adaptado com mais de 10 anos de vinculação, de modo que o acórdão teria negado vigência ao dispositivo ao determinar complementação pericial.

(iii) arts. 473, III, e 524, § 5º, do Código de Processo Civil, pois a inércia da operadora em fornecer a base atuarial idônea teria acarretado a preclusão da prova e a correção dos cálculos /laudo do exequente/perito, tornando indevida a determinação de complementação da perícia.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 436-443).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, a operadora OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. interpõe agravo de instrumento contra decisão que, em liquidação de sentença, homologa laudo pericial que conclui pela inexistência de justificativa atuarial e pela inaplicabilidade do

reajuste por faixa etária aos 60 anos, declara líquida a sentença e fixa honorários. A agravante sustenta violação à coisa julgada, afirma que o perito teria ultrapassado o escopo técnico ao expurgar o reajuste sem apontar índice substitutivo e pretende a reforma da decisão para complementar a perícia com a apuração de percentual alternativo, além de afastar honorários na fase de liquidação.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dá parcial provimento ao agravo para determinar a complementação da perícia, a fim de apurar efetivamente índices razoáveis e adequados de reajuste ou, mantida a inércia da operadora quanto aos documentos, índices alternativos, registrando que o simples expurgo dos reajustes sem substituição afronta o título e que não há ofensa à coisa julgada. O acórdão ressalta a inércia da operadora diante das requisições do perito e, por ora, deixa de apreciar os honorários, mencionando a possibilidade de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (e-STJ, fls. 385-392).

Os embargos de declaração opostos pelos autores são rejeitados, sob o fundamento de inexistirem omissão, contradição ou obscuridade, destacando-se que o acórdão enfrentou expressamente a questão da inércia da ré e justificou a necessidade de complementação da perícia, e que o prequestionamento não exige referência explícita a dispositivos legais. Mantém-se, assim, a decisão tal como proferida (e-STJ, fls. 404-409).

Preambularmente, a análise da alegação de violação do art. 1.022 do CPC, referente à omissão e /ou negativa de prestação jurisdicional, deve considerar os fundamentos consignados no recurso especial e verificar se houve apreciação das questões tidas como omissas nos acórdãos proferidos.

Oportuno esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços

até então prestados. Precedentes.3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

Analisando os autos, observa-se que o aresto recorrido apresenta extensa fundamentação acerca das questões acima delimitadas, inexistindo, portanto, violação ao art. 1.022 do CPC. Em verdade, observa-se que o TJSP, quando do julgamento do agravo de instrumento interposto pela ré, manifestou-se sobre a questão suscitada pela ora recorrida, esclarecendo que:

“O recurso merece parcial acolhimento.

A despeito do quanto alega a agravante, não se verifica a pretendida ofensa à coisa julgada material.

A decisão agravada expressamente reconhece que rediscutir a aplicação das regras previstas na CONSU nº 06/1998, conforme pretende a agravante, implicaria, isso sim, ofensa à coisa julgada material.

[...]

O perito, por sua vez, em complementação ao laudo pericial (fls. 280/318), registra que tal questão foge ao escopo da perícia contábil, abstendo-se de discuti-la: “[A] despeito de todo o exposto, existe celeuma quanto à aplicabilidade do §1º do art. 2º da Res. CONSU n.º 06/98 na faixa de 60-70 anos, sendo certo que se trata de questão demérito, fugindo, portanto, do escopo técnico atuarial da presente perícia”.

De tal modo, o laudo pericial não afasta a aplicação do reajuste por faixa etária aos 60 anos por tratar-se de plano de saúde firmado há mais de dez anos, mas busca aferir o percentual adequado e razoável de tal reajuste, concluindo pela impossibilidade de apurá-lo ante a ausência de justificativa atuarial, de modo que o índice a ser aplicado seria igual a zero (nulo).

E entendeu-se a ausência de justificativa atuarial em razão da inércia da agravante diante da decisão (fls. 90) que determinou a apresentação dos documentos expressamente solicitados pelo perito (fls. 86/89), entre estes: “Cópia legível da Nota Técnica Atuarial e eventuais Aditivos à NTA, devidamente registrada no órgão competente, relativa ao produto contratado, ou documento equivalente no qual demonstre as bases técnicas da formação dos valores de prêmios de acordo com as faixas etárias” (fls. 88).

Não bastasse, intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, limitou-se a agravante a alegar que o perito não solicitou quaisquer documentos ou bases de dados para aferir a adequação e razoabilidade do reajuste (fls. 256/260; 350/353), o que não procede, conforme excerto acima colacionado.

Não bastasse, intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, limitou-se a agravante a alegar que o perito não solicitou quaisquer documentos ou bases de dados para aferir a adequação e razoabilidade do reajuste (fls. 256/260; 350/353), o que não procede, conforme excerto acima colacionado.

Facultada, mais de uma vez, a juntada de documentos indispensáveis à realização da perícia, quedou-se inerte a agravante.

No entanto, ainda não tenha a agravante se desincumbido de ônus que lhe cabia, não se entende sirva esta inércia a afastar a aplicação de todo e qualquer reajuste por faixa etária, sem a substituição que afinal se previu no acórdão.

Conforme lá se acentuou: “Na hipótese em exame, reconhecendo a abusividade do reajuste aplicado à faixa etária dos autores, por desarrazoado, o juízo arbitrou, em substituição, um aumento de 25%. Mas por ora não há elementos concretos (a ré não os apresentou) para se identificar um percentual de reajuste adequado na espécie.

A solução para casos como o dos autos foi firmada também no acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça: ‘Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de

percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença'.". (fls. 407 do processo de conhecimento).

Tudo isso assentado, é o caso de se complementar a perícia especificamente para o fim de que se apurem efetivamente índices razoáveis e adequados de reajuste, nos termos do acórdão, ou índices alternativos adequados, caso permaneça inerte a agravante quanto à juntada dos documentos necessários. Observa-se, no mais, que eventual oposição da agravante ao deslinde da liquidação de sentença, por meio de conduta inerte frente a solicitações de documentos pelo perito, poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com aplicação de multa de até vinte por cento do valor da causa (art. 77, IV e § 2º, do CPC).

Mas conforme o que antes e a respeito se deliberar na origem. Revê-se, pois, a decisão agravada para determinar a complementação da perícia nos termos acima.

Ainda pendente a liquidação da sentença, deixa-se, por ora, de apreciar os argumentos quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso." (e-STJ, fls. 387 – 392)

Ao apreciar os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, a Corte local assentou que:

"Não há, na decisão embargada, omissão, contradição ou obscuridade a suprir, a rigor revelando-se real inconformismo dos embargantes, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie recursal de que ora se cuida.

Com efeito, o acórdão embargado enfrentou devida e detidamente a questão atinente à inércia da ré na juntada dos documentos solicitados pelo perito, o que se denota de sua expressa fundamentação, sem encerrar omissão.

[...]

Destarte, por tudo isso, vê-se que as questões postas pelo embargante foram objeto de expressa e coerente apreciação. Nestes termos, não se justificam os embargos se manejados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada (RTJ 164/793).

[...]

Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos declaratórios opostos." (e-STJ, fls. 406 - 409)

Desse modo, verifica-se que o aresto recorrido enfrentou de forma expressa e suficiente todas as questões necessárias à integral solução da controvérsia, consignando, de maneira clara, a necessidade da complementação da prova pericial atuarial em fase de liquidação, a fim de apurar os percentuais adequados aos reajustes, em plena consonância com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não se pode confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente, sobretudo quando o acórdão, embora contrário aos interesses da parte, examina todos os pontos essenciais ao deslinde da demanda.

Ilustrativamente:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA O ENDEREÇO DO DEVEDOR CONSTANTE DO CONTRATO. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. TEMA 1132. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ART. 489 E 1022 DO CPC. DO CPC. INOCORRÊNCIA.

SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula nº 83 do STJ. 2. A agravante alega que o acórdão recorrido não enfrentou adequadamente os argumentos apresentados, especialmente quanto à ausência de notificação válida para a constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial não foi enviada ao endereço indicado no contrato. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal local analisou os argumentos trazidos pela parte agravante em suas razões. III. Razões de decidir 4. O Tribunal local entendeu pela negativa de provimento ao recurso de apelação de forma fundamentada, concluindo que a mora foi comprovada por meio de notificação extrajudicial enviada por carta registrada com aviso de recebimento, nos termos do entendimento desta Corte, pacificado no Tema 1132. 5. Não se constata violação aos artigos 489 e 1022 do CPC, pois o acórdão recorrido apresenta fundamentação clara, coerente e suficiente, sem qualquer omissão. IV. Dispositivo 6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.979.288/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMBARGANTE. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. "A averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, de protesto contra alienação de bem, está dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798, CPC) e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes" (EResp 440.837/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/08/2006, DJ 28/05/2007). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.865.248/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 1/9/2025.)

No mais, a controvérsia central consiste em definir se a inércia da operadora em apresentar os documentos solicitados pelo perito obsta a determinação de complementação da prova pericial, bem como se tal circunstância configura violação à coisa julgada.

No caso em apreço, conforme já transcrito anteriormente, o Tribunal de origem ao dar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela operadora de saúde ré, apontou a necessidade da complementação da perícia para indicação de índices substitutivos.

Outrossim, o aresto recorrido aponta que não há violação à coisa julgada, pois o título executivo condiciona a substituição do reajuste abusivo à apuração de percentual adequado em liquidação, concluindo pela necessidade de complementar a perícia sem rediscutir o que já foi decidido, preservando os limites do título.

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria a revisão do contrato e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em razão da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, mostra-se inaplicável o Tema 952, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, pois o v. acórdão recorrido não examinou a controvérsia sob a ótica da validade do reajuste por sinistralidade, limitando-se a analisar a existência de coisa julgada quanto à determinação de realização de cálculo do índice subsidiário a ser aplicado em substituição àquele considerado abusivo, mediante perícia atuarial a ser produzida na fase de cumprimento de sentença.

Ademais, quanto à alegada violação do art. 15, parágrafo único, da Lei nº 9.656/1998, verifica-se que as matérias veiculadas no dispositivo indicado como violado não foram objeto de apreciação pelas instâncias ordinárias, a despeito da oposição de embargos de declaração. Tal circunstância evidencia a ausência do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais em razão de descumprimento contratual. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15. 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1931656/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2021, DJe 16/12/2021, sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.013, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 331, § 2º, DO CPC/2015. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 /STJ. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Precedentes. 2. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 1.022 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o

seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.4. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF. 5. O acolhimento da pretensão recursal a fim de afastar as conclusões do aresto estadual demandaria incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Inviável a análise da pretensão recursal que demande a interpretação de legislação local, ante à incidência da Súmula 280/STF, aplicável por analogia, ao recurso especial. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1935052/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021, sem grifo no original)

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.816.954 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0467558-3

Número de Origem:

00701053220198260100	10945969120168260100	20240000355277	20240000517597
21821415020238260000	2182141502023826000050000		701053220198260100
70105322019826010010945969120168260100			

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE GUILHERME DE CAMARGO PROENCA

AGRAVANTE : LIA SOARES DE CAMARGO PROENCA

ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

AGRAVADO : OMINT SERVICOS DE SAUDE S.A.

OUTRO : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
NOME

ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716

ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026